



Número: **5009971-39.2023.8.13.0693**

Classe: **[CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **19/11/2023**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)	
ADAILSON SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA MATEUS (FLAGRANTEADO(A))	
	CHARLES ROBERTO ANTUNES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10214293159	24/04/2024 13:05	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Três Corações / 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Três Corações

CONRADO GROSSI DANGELO, 509, MORADA DO SOL, Três Corações - MG - CEP: 37418-050

PROCESSO Nº: 5009971-39.2023.8.13.0693

CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

FLAGRANTEADO(A): ADAILSON SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA MATEUS

CERTIDÃO OBJETO E PÉ

CERTIFICO, atendendo a requerimento da parte interessada que, revendo os autos que tramitounesta Secretaria, verifique, em relação ao Auto de Prisão em Flagrante - nº 5009971-39.2023, Adailson Sebastião Rodrigues da Silva Mateus, brasileiro, filho de Dionísia Rodrigues da Silva e Luiz Antônio Mateus, nascido em 20/1/1992, natural de Heliadora/MG, foi autuadoem flagrante delito na data de 19/11/2023pela suposta prática do crime tipificado no Art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9503/1997, registrado no PCNET nº 2023-693-003162-005-046137-92-04 / FATO REDS 2023-053911117-00, tendo sido ratificada a prisão pela Autoridade Policial. Comunicado o fato ao Juízo Competente, a MMª. Juíza, em 19/11/2023, concedeu a liberdade provisória ao flagranteado mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão consistente comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de mudar de endereço, sem prévia comunicação à autoridade processante, ou de se ausentar da Comarca, por mais de 7 (sete) dias, sem comunicar a autoridade o lugar onde será encontrado; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (caso esteja trabalhando) durante o período de 19h00min as 06h00min do dia seguinte; pagamento de fiança, no importe de R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Vieram aos autos em 20/11/2023 o comprovante de pagamento de fiança com expedição de alvará soltura cuja formalização se deu em 20/11/2023. Em 19/1/2024, vieram aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Liberdade Provisória nº5010988-13.2023.8.13.0693 na qual a MMª. Juíza revogou a medida cautelar de recolhimento noturno, mantendo incólumes as demais medidas anteriormente decretada. A presente comunicação está arquivada desde 22/11/2023. O inquérito policial correspondente a comunicação do flagrante delito foi registrado no Pje sob nº 0001653-21.2024.8.13.0693. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade. Dou fé.



Três Corações, 24 de abril de 2024.

NATALIA FATIMA DA VEIGA

Escrivão(ã) Judicial

